

AO TENENTE-CORONEL GLAUBER JUAREZ SASAKI ACÁCIO,

ATRAVÉS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS (SALC) DO 2º CENTRO DE GEOINFORMAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO – MINISTÉRIO DA DEFESA

CONCORRÊNCIA N. 01/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 64201.002436/2021-92

**AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente registrada no CNPJ sob o nº 82.238.718/0001-85, com inscrição municipal nº 3.030.23-06890, com sede na rua Reinaldino Schaffenberg de Quadros, 1726, Alto da XV, Curitiba – PR, CEP 80050-435, por seu sócio administrador abaixo identificado e assinado comparece com o devido acatamento perante V.Sa., com fulcro no art. 59, §1º da Lei 13303/16 c/c art. 109, I, alínea “a” da Lei 8666/93 para apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a digna decisão do Presidente da Comissão de Licitação, Capitão Átila Pereira Ricarte, que a declarou inabilitada ao fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estariam autenticados, fazendo-o com base nos itens 7.7.5.5 e 7.10 do Edital. A decisão recorrida fora comunicada à recorrente, através de e-mail datado de 1º de setembro de 2022, o que faz levando em consideração os seguintes argumentos de fato de e direito:

#### **I – DAS RAZÕES DE RECURSO:**

Em data de 29/07/2022 o 2º Centro de Geoinformação do Exército Brasileiro, tornou público Edital de Concorrência n. 01/2022, resultado do processo administrativo 64201.002436/2021-92, tornando público seu interesse na “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para imageamento e aquisição vetorial de 7090 km2, divididos em 6 (seis) blocos, na região da Serra da Ibiapaba, localizada na divisa entre os estados do Piauí e Ceará, enquadrando as regiões litigiosas apontadas na Ação Cível Originária 1831” (item 4.1 do Edital), fazendo as demais especificações técnicas através de anexos.

No edital ficou especificado que o feito se conduziria pelas exigências próprias da Lei 8666/93 (o que vincula não só os licitantes, mas especialmente o ente convocante), sendo que especificamente quanto aos documentos necessários à demonstração de qualificação técnica das licitantes (experiência anterior) o edital pontuou, em seu item 7.7.5, o seguinte:

### **7.7.5. Comprovação de experiência anterior da Licitante**

**7.7.5.1 Apresentar atestados de Qualificação Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, provando que a licitante realizou serviços com características técnicas compatíveis ao objeto deste Edital. Os atestados deverão ser acompanhados da indicação do vulto do serviço, descrição sucinta do objeto executado, nome, cargo, endereço, telefone e fax do emitente do atestado. Poderão ser realizadas diligências nos Atestados apresentados, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, bem como apresentação de documentos relacionados ao atestado apresentado. O atestado deverá ser composto, no mínimo, pelas seguintes informações:

- Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
- Dados completos da empresa privada/pública ou órgão que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
- Dados completos da licitante: razão social, CNPJ, endereço; e
- Quais foram os serviços que executados pela licitante.

7.7.5.2 No caso de consórcio, cada consorciada deverá comprovar esta exigência para o respectivo serviço pelo qual executará e ser responsável, nos termos do compromisso de constituição do consórcio;

7.7.5.3 Quando os atestados se referirem a serviços de execução de aerolevamento os mesmos deverão ser acompanhados da respectiva licença expedida pelo Ministério da Defesa ou pelo antigo EMFA – Estado-Maior das Forças Armadas;

....

7.7.5.5 Todas as informações constantes das fichas curriculares dos técnicos acima especificados deverão ser obrigatoriamente comprovadas através de certidões de acervo técnico, acompanhadas do respectivo atestado fornecido por entidades de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, emitido em nome de seus responsáveis técnicos; e

.....

O item 7.10 do Edital, por sua vez, possui a seguinte dicção:

7.10.Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Dando atendimento ao preconizado em Edital, a ora recorrente fez constar no envelope n. 01 relativo à sua habilitação **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO AVERBADO E EXPEDIDO PELO CREA/PR**, de forma eletrônica e com certificação dada através da rede mundial de computadores (internet), sendo este documento em si mesmo considerado ORIGINAL, consoante expressamente consignado ao seu final, in verbis:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

**ENGENHEIRO CIVIL**

**PETERSON MARTINSKI**

Carteira Profissional: PR-25384/D

Acervo Técnico Nº.: **102/2019**

Selos de autenticidade: **A 062325, A 062326**

RNP Nº.: 1703256077

Protocolo Nº.: **2019/00004774**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Crea PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2019/00004774.

Emissão via Internet em 09/01/2019 16:43:36 horas.

Deste mesmo documento (que em si mesmo se declara por original) consta ainda a expressa afirmação de que ficava o mesmo dispensado de assinatura física pelo emitente (no caso o CREA/PR) consoante regulação própria e específica, a saber: Resolução 317/86 e Instrução de serviço n. 002/2014, senão vejamos:

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.  
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A referência feita expressamente na certidão de acervo técnico para dispensa de assinatura e para possibilidade de conferência através do site da internet é feita, ademais, em plena consonância com a Lei 12682/12 que dispõem sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos e que estabelece em seu art. 2-A, §2º que o documento digital armazenado em banco público tem a força probante de seu original, senão vejamos:

**Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento**

1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

...

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Isto é, e traduzindo, um DOCUMENTO PÚBLICO (certidão de acervo), armazenado DIGITALMENTE (documento digital) em BANCO DE DADOS PÚBLICO (CREA/PR) tem a MESMA FORÇA PROBATÓRIA do DOCUMENTO ORIGINAL (qual seja do original do atestado ao qual se refere), máxime se dele constar a assinatura digital do órgão emitente, a teor do consignado agora pelo art. 3º da Lei 14063/2020 que claramente valida e integra ao nosso ordenamento jurídico tanto a assinatura judicial, quanto o processo de autenticação de documento público, através da internet, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;**

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

De fato, e retomando o ponto. A ora recorrente apresentou ATESTADOS ELETRÔNICOS (que tem a mesma força de originais) que demonstram efetiva experiência anterior da licitante, fazendo através de sua CERTIDÃO DE ASSERVO TÉCNICO AVERBADO, sendo ele relativos aos serviços prestados à Agência Nacional de Águas – ANA (CNPJ 04.204.444/0001-08) e à Cohidro Consultoria, Estudos e Projetos Ltda (CNPJ 40.175.044/0001-77). E não se duvide que o banco de dados do CREA/PR equivale a banco de dados público, porquanto a natureza jurídica do CREA é de autarquia pública federal, a teor do determinado pelo art. 34 da Lei 5194/66 já com interpretação dada pelo E. STF na ADI 641/DF.

Novamente pela pertinência, pede-se licença para transcrever abaixo as respectivas Certidões de Acervo Técnico com Atestado, expedidas eletronicamente pelo CREA/PR e anotados no protocolo 2019/00004774 (acervo técnico 102//2019), e que contém a informação pertinente e pública de experiência anterior da aqui recorrente, *in verbis*:





É a Lei 6496/77 quem cria a figura jurídica do Certidão de Acervo Técnico, lhe dando forma e conteúdo próprio de DOCUMENTO PÚBLICO ORIGINAL ao qual se refere um atestado privado. Ela é, literalmente, o “registro público” de um acervo profissional privado e possui inequívoca finalidade de PROVA EM SI MESMA.

Recentemente, ou melhor, em 1999 a Resolução CONFEA 1025 estabeleceu que todo o procedimento de registro de atestado de capacidade técnica de engenheiros para fins de emissão de CAT passou a ser restritivamente digital, de forma que todos os documentos se apresentam e formalizam em ambiente virtual, com assinaturas eletrônicas e emissão automática pelo sistema dos respectivos CREAS. Desta resolução consta o seguinte dispositivo que demonstra que o registro se faz APENAS EM MEIO ELETRÔNICO:

**Art. 4º** O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Nesta medida, e diversamente do afirmado em decisão de inabilitação, tem-se por certo que a certidão eletrônica de acervo técnico acima reproduzida é em si mesma um DOCUMENTO PÚBLICO, CONSOANTE DE BANCO DE DADOS PÚBLICO, e que TEM FÉ PÚBLICA COMO SE ORIGINAL FOSSE.

Não há necessidade de autenticação de um documento que é, em si mesmo, ORIGINAL.

Ou visto sobre outro ponto de vista: a inabilitação da aqui recorrente por suposta desatenção aos itens 7.7.5.5 e/ou 7.10 é simplesmente incompatível. Mais do que isto é MANIFESTAMENTE ILEGAL porque em confronto direto com o contido no §3º do art. 32 da Lei de Licitações (8666/93) a qual expressamente permite que toda a documentação relativa á habilitação seja “substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, e o registro tenha sido feito em obediência a tal lei”, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

....

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Compras Diretas do TCU apresenta firme jurisprudência no sentido de privilegiar a demonstração da prova de qualificação técnica através de Certidão de Acervo Técnico, sendo que nesta linha citamos os seguintes acórdãos:

*Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços,*

*o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante. (fls. 408)*

*A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório. Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário) (fls. 411)*

*Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário (fls. 412)*

*Tribunal é pacífica no sentido de que “é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo”. Por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que “compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”. Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) (fls. 413)*

Aliás, o registro de acervo técnico em CREA tem exatamente a finalidade de simplificar e agilizar a demonstração da prova de experiência técnica anterior para fins de licitação e fica em arquivo público de livre acesso a qualquer ente licitante que dele possa precisar. A bem da verdade, a única razão para a criação e disponibilização de acervo técnico digital é justamente o de agilização e simplificação de processos licitatórios e isto está sendo implicitamente negado pela decisão de inabilitação da ora recorrente.

Portanto, e fechando a primeira questão. Não se pode negar que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Sistema CONFEA/CREA de forma eletrônica não seja documento original, porquanto isto fere, frontalmente, não só o art. 2-A, §2º da Lei 12682/12 que dispõem sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos, como ainda e especialmente o consignado pelos arts. 49, 53 e 57 da Lei 6496/77 já com sua resolução regulamentadora para registro da CAT apenas por meio eletrônico, qual seja, Resolução CONFEA 1025/99.

Paralelamente também cabe observar que sequer se pode afirmar que as licenças de voo expedidas pelo Ministério da Defesas e/ou Chefe do Estado Maior das Forças Armadas relativas a autorização para realização do serviço de aerolevante constante das certidões de acervo técnico careçam de autenticação, porquanto, neste caso, o documento em questão é expedido pelo próprio ente convocante da licitação e aqui tem plena aplicação a regra do art. 3º, §3º da Lei 13726/2018 conhecida como lei da “racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e instituição do Selo de Desburocratização e Simplificação”, in verbis:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

...

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

...

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

O 2º Centro de Geoinformação do Exército brasileiro simplesmente NÃO PODE exigir autenticação de um documento expedido pelo próprio Ministério da Defesa ao qual está subordinado e vinculado administrativamente.

A desburocratização, a simplificação e a otimização do serviço público vedam o comportamento diletante de “presumir falso” um documento por si próprio emitido. O Presidente da Comissão de Licitação não pode duvidar de ato exarado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. Caso ele tenha dúvidas ele pode usar de seus próprios arquivos para afastá-la, mas jamais pode operar sua própria dúvida em desfavor da licitante/administrada.

O agente público simplesmente não pode “presumir fraude”. A fraude documental não se presume e caso houvesse deveria ser inclusive instaurado inquérito policial.

Mas o Agente de Licitação apenas refere a suposta inidoneidade, porquanto sabe que se a declarasse estaria ele próprio fazendo denúncia caluniosa. Neste caso ele prefere “desconfiar e invalidar” documento exarado pelo próprio Ministério ao qual está vinculado, devendo cumprir o primado constitucional de que todos agem de boa-fé até prova em contrário.

Dito de outra forma, não cabe à parte licitante ficar demonstrando a idoneidade de declaração expedido pelo próprio órgão licitante. Ela se presume por força de lei (Lei 13726/2018) cabendo àquele que levanta a dúvida o ônus de provar a própria alegação.

Portanto, e fechando agora a íntegra do presente tema. É incontestado o atendimento do requisito editalício quanto à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem ter a licitante/recorrente experiência anterior em serviço similar e na quantidade mínima fixada, sendo insubsistente qualquer afirmação em sentido contrário.

A bem da verdade, o ato de inabilitação no particular é até mesmo desprovido de fundamentação oportuna porquanto em momento algum informa ao licitante inabilitado qual exatamente o documento que não estaria “autenticado” o que cria uma dúvida irrazoável e ilegítima.

Paralelamente, não se pode deixar de anotar que a decisão em questão ignorou os princípios da vinculação ao edital e especialmente do princípio da vantajosidade (vez que exigiu documento que em nada altera a proposta e apenas cria formalismo desnecessário e inútil, e pior ilegal, por contrário a lei).

Portanto, cabe ao próprio Agente de Licitação reconsiderar sua decisão, declarando a recorrente como habilitada e podendo e devendo seguir para a fase competitiva da licitação. Não havendo a reconsideração requer-se que de imediato o presente recurso seja convertido em recurso

hierárquico, sendo remetido à autoridade competente para que esta tome ciência dos fatos e dos pedidos.

Para reforçar o entendimento da nulidade do ato que inabilitou a ora recorrente, levantamos os seguintes aspectos de conteúdo jurídico.

## II – DO DIREITO:

### **Quebra dos Princípios da Presunção de Inocência, Dignidade Humana, Moralidade e Eficiências Administrativas:**

Conforme preleciona o art. 1º de nossa Constituição Cidadã: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político”.

Pois bem, a norma constitucional em comento não deixa qualquer dúvida que o Estado é constituído sob o império da lei e a ela está subordinado. Mais do que isto, o Estado, como Poder representativo do povo organizado, não é o detentor do direito de fazer o que quer, mas, pelo contrário, está obrigado – tem o dever – de cumprir as leis criadas pelo povo organizado e que visam a garantir direitos fundamentais deste.

Vendo-se tipicamente pela ótica do Estado Democrático de Direito, o Município é eminentemente DEVEDOR DE OBRIGAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS, ficando-lhe IMPOSTO O DEVER DE DAR AO CIDADÃO A POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS SUAS GARANTIAS INDIVIDUAIS.

Sendo assim, o agente de licitação, existe única e exclusivamente para cumprir as finalidades de Estado listadas nos incisos do art. 1º, CF e está absolutamente obrigado a respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos e empresas. Esta é sua razão de existir, proporcionar e garantir os valores da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a liberdade de cada um de seus cidadãos.

Ou como lembra Cláudia Toledo: “O Estado não é, então, fim em si mesmo, mas organização política da sociedade, normatizada pelo Direito, cuja finalidade é, em última instância, a concretização da liberdade. Apresenta-se, então, como meio, para realização do homem enquanto sujeito de direitos, realização somente possível dentro da organização jurídico-política do Estado<sup>1</sup>”. O ESTADO EXISTE PARA DEFENDER O CIDADÃO, E NÃO SE DEFENDER DO CIDADÃO.

Estado Democrático de Direito só combina com princípio da inocência presumida. Não existe Estado Democrático de Direito se os agentes públicos desconfiam do administrado ou anteveem em todo e qualquer ato deste uma tentativa de ludibriar o Estado, punindo-se o particular por antecipação e sem fundamento.

---

<sup>1</sup> In Direito adquirido e estado democrático de direito, Landy ed., pág. 110-111.

Esta digressão é extremamente pertinente no presente caso, porque fica evidente que o presente processo de licitação longe de parametrar-se nos valores do direito e da democracia, para metra-se na ideia de Estado sanção, Estado repressão, Estado desestímulo. Aliás, e cabe aqui parentes, a demanda aqui analisada demonstra o grau de distanciamento dos agentes públicos das necessidades públicas e dos princípios gerais de direito.

De fato, a questão posta demonstra claramente este paradoxo. Se apresenta a conhecimento e análise do agente de licitação documentos averbados em autarquias federais com conteúdo claro e inequívoco, mas estes documentos têm sua idoneidade posta em dúvida, sem qualquer razão ou fato, que senão mera intuição.

A partir de uma intuição tenta-se subverter a moderna metodologia dos documentos digitais (em si mesmo autênticos) e com base nestes se cria uma inabilitação que em tudo prejudica a competitividade do certame. Isto é, para o agente de licitação nenhum documento DIGITAL TIDO POR ORIGINAL E CONSTANTE DE BANCO DE DADOS PÚBLICO faz prova de seu conteúdo, sendo sempre necessário "mais um".

Contudo este pensamento e esta conduta são antijurídicos em sua essência e revelam nada mais nada menos do que abuso de poder e quebra do princípio da vinculação (princípio criado justamente para evitar tal abuso).

Sim, não há dúvidas. O caso aqui é de completo abuso de autoridade, abuso este ilegal, imoral e de severas consequências econômicas para a parte que não se calará diante dela, indo até mesmo ao Judiciário para evitar algo que entende por plenamente ilegítimo e ilegal.

E o ordenamento jurídico reconhece esta alegação que ora se faz. Tanto reconhece que o Constituinte de 1988 expressamente consignou que a administração pública se regerá pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme se denota do art. 37, in verbis:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência .....

Destes princípios chama especial atenção o da eficiência, que foi especialmente desatendido neste caso porque é irrazoável alegar insubsistência de um documento que em toda sua extensão tem não só forma de lei, como conteúdo claro e inequívoco de documento autêntico.

A Administração Pública simplesmente não pode criar incerteza e insegurança em detrimento do administrado. A eficiência exige aceitar os documentos com o conteúdo que neles está inserido e não duvidar da sua veracidade.

O respeito ao princípio da eficiência é elemento de validade do ato, pois "é em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da eficácia tem o seu lugar no direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A eficácia adequada se torna assim condição da legalidade".

**O Estado está constitucionalmente impedido de criar “suposições” de culpa, ou “teses” de necessidade de ratificação de atestados de capacidade técnica devidamente averbados. É simplesmente inadmissível a inabilitação com base em suposições arbitrárias e contrárias ao princípio da inocência presumida e da boa-fé natural nada mais são do que expressões da própria dignidade humana.**

A Constituição impõe, e o administrador deve aceitar (inclusive o agente de licitação), que o elemento humano é essencialmente moral, até que se prove em contrário, e nesta esteira não pode jamais qualquer ato administrativo presumir em sentido contrário. O que a lei presume é sempre a boa-fé, jamais o contrário. Se há presunção legal permitida é da inocência, jamais da culpa, não podendo instaurar-se procedimento de restituição por presunção.

A conduta fiscalizatória que tudo vê irregular já se tornou um hábito na Administração Pública tão grave que Antônio Bandeira de Mello escreveu artigo exclusivamente sobre este tema, apontando isto como o pior vício da administração. Segundo o mestre

**... os administrados não estão, ante o Estado, na posição de suspeitos de malícia até prova em contrário, mas apostamente, na posição de insuspeitos desta coima até prova adversa.** O que se vem de dizer é, quando menos, uma inerência do Estado de Direito. Este se caracteriza por uma posição de respeito aos cidadãos, donde não pode assumir, em face deles, atitude inquisitória.

Demais disso, a prova negativa, como se sabe é extremamente tormentosa. Se fora dever do administrativo provar a boa fé em seus atos, pena de ser havido por malicioso, sua posição jurídica revestir-se-ia da mais completa insegurança - ideia igualmente antônima de Estado de Direito, cujo objetivo é conferir garantia, segurança, aos cidadãos perante os poderes constituídos.

Maiormente ante o *jus puniendi* do Estado, quer se manifeste na via penal, quer se expresse na via administrativa, inclusive tributária, incumbe ao Poder Público provar má fé no comportamento do contribuinte, se quer tomá-la como embasamento para apená-lo.

**Por isso não faz sentido exigir do administrado, como condição para eximir-se de um apenamento, que prove ter atuado de boa-fé, quando a conduta, em si mesma, não seja contrária ao Direito. É dizer: se a contradição com o Direito depende, para sua caracterização, da existência de má fé, não se pode pretender que o administrativo preliminarmente faça prova de que no incidiu neste vício.**

**Em casos que tais, é o Poder Público quem deve provar a má fé de alguém ao qual irroque estar incurso neste vício. Calha referir, ademais, que sequer admissível deduzi-la com base em mera suspeita.**

Suspeita não prova. Nem mesmo se pode supor que o simples indício autorize concluir pela má fé. Indício não é prova; é elemento de suspeita. Prova fator de convencimento. Corresponde ao fato ou concurso de fatos cuja existência ou relacionamento conduzem a uma convicção. O indício faz interromper uma dúvida e leva à suspeita, porque desemboca na demonstração, que gera o convencimento. (Revista de Direito Tributário n 7/8, 1979, pág. 66).

Dito isto, deve-se retornar ao fato principal, qual seja, a demonstração cabal que os atestados fazem prova de seu conteúdo, o qual só pode ser desconstituído com prova em sentido contrário, e

não por falta de provas que os convalidem. A presunção possível é de veracidade do documento, nunca o contrário e como tal ele deve ser integralmente aceito.

Na esfera de licitações o agente de licitação não é dotado de qualquer discricionariedade. Seu convencimento é sempre vinculado aos limites do Edital e neste caso não há lesão ao edital e não a havendo, não cabe a inabilitação.

No mais a manutenção da ora licitante dentro do procedimento licitatório somente poderá promover a melhor vantajosidade, ante o menor preço, sendo a mesma de interesse público.

### III – DO PEDIDO:

Diante das considerações supramencionadas requer-se:

- a) Sejam recebidas as presentes razões de recurso, procedendo-se imediatamente a seu processamento com a suspensão do processo licitatório. Ato contínuo que se proceda à reconsideração da inabilitação da recorrente, eis que esta atendeu todos os requisitos do edital para se ver habilitada, especialmente quanto à sua capacidade técnica;
- b) Não sendo reconsiderada em sede de agente de licitação, converta-se o presente recurso em recurso hierárquico, remetendo-se o mesmo para a apreciação por quem de direito, para que este determine a habilitação da recorrente.
- c) Em ambos os casos, sendo confirmada a habilitação, requer-se seja analisada a proposta econômica da recorrente, declarando-a por vencedora caso apresente o melhor preço e por via de consequência adjudicando-se o objeto licitado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 6 de setembro de 2022

**PETERSON**

**MARTINSKI:792574**

**96953**

Assinado de forma digital por

PETERSON

MARTINSKI:79257496953

Dados: 2022.09.06 16:55:55

-03'00'

Aerosat Engenharia e Aerolevanteamento Ltda.  
Por seu sócio administrador Peterson Martinski